



HABEAS CORPUS

PROCESSO Nº 0064205-28.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: ADV. GEOVANI RODRIGUES SABINO

IMPETRANTE: ADV. NELSON MUFARREJ FILHO

PACIENTE: MARCELO RAMOS REDINGLÊS

**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ARARUAMA**

**RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA
FERREIRA**

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO RAMOS REDINGLÊS, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA.

Alegam os impetrantes que: *“a) O paciente foi preso em maio de 2025, no Estado do Ceará. A audiência para instrução e julgamento do feito foi designada para 16 de julho de 2025, restando adiada por ausência das testemunhas arroladas pela acusação. Na data de 23/10/2025, outra vez o ato foi postergado por insistência do Ministério Público na oitiva de suas testemunhas, que localizada não compareceu (mesmo com determinação para condução coercitiva) e a outra, não localizada. Após a referida data, mais três atos para AIJ frustrados, ante ausência das testemunhas de acusação. Ante os fatos narrados, a defesa pugnou pelo relaxamento da prisão/revogação/medidas cautelares diversas, o que foi indeferido pelo MM Juiz; b) no caso dos autos, o réu se encontra acautelado por mais de QUINHENTOS DIAS, sem dar causa a lentidão da marcha processual. A prisão de alguém sem sentença condenatória transitada em julgado é uma violência, que somente situações especialíssimas devem ensejar. Não assiste ao presente caso, especial situação; c) A decisão impugnada vale-se do modus operandi e do tempo de foragido, o que não é fato verdadeiro, como fundamento para a manutenção da custódia, mas ignora que tais elementos são antigos, sem qualquer correlação com fatos recentes. Desde sua prisão temporária, não houve relato de comportamento que demonstre risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação*





da lei penal; **d)** Não há nos autos qualquer justificativa objetiva que demonstre a ineficácia das medidas cautelares alternativas, como o monitoramento eletrônico, proibição de contato com testemunhas, comparecimento periódico em juízo, entre outras.

Requer: “1. Concessão de liminar, para: Que seja RELAXADA A PRISÃO DE MARCELO RAMOS RENDIGLÊS e o paciente seja imediatamente posto em liberdade, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP); 2. No mérito, seja confirmada a liminar.”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

No caso em tela, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, verifica-se que em, em 22/09/2026, foi proferida decisão que manteve a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de que o paciente ficou foragido por quase 17 anos, sendo designada audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 24/11/2026. Eis o teor da decisão (id. 001291 dos autos principais):

“(…)Quanto ao pedido de revogação da prisão cautelar, verifico que permanecem íntegros os requisitos da prisão preventiva, não havendo qualquer modificação fática ou jurídica até a presente data a justificar a adoção de entendimento diverso. Conforme já destacado nos autos, presente, na hipótese, os requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante do patente risco à ordem pública, dada à gravidade em concreto de sua conduta - vários disparos de arma de fogo contra as vítimas ALEXANDRO DIAS SENA e JOSÉ CARLOS SOUZA LIM, ceifando-lhes a vida. Há, ainda, necessidade da prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal, pois o réu permaneceu foragido da justiça por quase 17 anos, tendo sido





preso no Estado do Ceará, e para garantia da instrução criminal, na medida em que restam duas testemunhas a serem ouvidas em Juízo e estando o réu em liberdade, certamente poderá intimidá-las. Por todo o exposto, mantenho a prisão preventiva de MARCELO RAMOS REDINGLES. Expeçam-se os atos necessários para a realização da AIJ designada (dia 24/11/2026 às 15:00 horas).” (grifos nossos)

Não se vislumbra nos autos a presença de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* aptos a justificar o deferimento da medida liminar pretendida.

Assim, ao contrário do que se alega, há elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, sendo certo que a sua substituição por medidas cautelares mais brandas não se revelam suficientes na presente hipótese, principalmente, neste primeiro momento de análise liminar.

Portanto, não se vislumbrando de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

